



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004981/97-82
Recurso nº. : 124.963
Matéria : IRF - ANOS: 1995 e1996
Recorrente : LAKOMY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.920

PROCESSAMENTO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO
IRPJ - RETIFICADORAS - Não se conhece do recurso que trata de
matéria alheia às atribuições do órgão julgador.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LAKOMY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004981/97-82

Acórdão nº. : 102-44.920

Recurso nº. : 124.963

Recorrente : LAKOMY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de compensação de Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora, segundo o contribuinte decorrente de aplicações financeiras no ano de 1996, em valor total de R\$ 16.243,95, com débitos do ano de 1992, protocolado na Delegacia Administração do Ministério da Fazenda no Paraná – DAMF/PR em 20 de maio de 1997, fl. 1. Junta cópias dos seguintes documentos: cartão CGC, Contrato Social e da 6.^a alteração, comprovantes anuais de aplicações financeiras efetuadas no ano de 1996, fls. 2 a 13.

Documentos juntados a pedido do contribuinte: Memorando SESAR/EQPFIR n.º 222/97, de 3 de dezembro de 1997, fl. 14, para encaminhar ao Serviço de Tributação da mesma unidade requerimento do contribuinte onde alega ter débitos junto à Receita Federal e necessita que o pedido de compensação seja analisado para solucionar essas pendências. Acompanha o requerimento tela do sistema SINCOR de apoio para emissão de certidão negativa onde constam débitos do exercício de 1992, cópias de diversos recolhimentos – DARF – efetuados no ano de 1997, cópia dos seguintes documentos: Certidão do 2.º Registro de Imóveis, Prenotação n.º 160.279 do 2.º Registro de Imóveis, evidenciando necessidade de Certidão Negativa da Receita Federal para conclusão de Registro, do pedido de retificação da declaração de rendimentos do IRPJ relativa ao exercício de 1993, evidenciando valores recolhidos a maior de Imposto de Renda em 3.282,41 UFIR no primeira semestre, 14.864,67 UFIR no segundo, de Contribuição Social, 54,50 UFIR no primeiro semestre e 4.954,89 UFIR no segundo, e de Imposto sobre o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004981/97-82
Acórdão nº. : 102-44.920

Lucro Líquido, 2.774,74 UFIR, protocolado sob n.º 10980. 011631/96-18, cópia do pedido de compensação citado no início, de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar – SRLS, de 28/08/96, relativa à Notificação n.º 0106096 (DIRPJ Ex. 92), Análise do SESIT/DRF/Curitiba sobre a SRLS, da Impugnação à Notificação n.º 09101/0087, processo 01201-12, sobre IRPJ-Suplementar do exercício de 1992, que recebeu o número de processo 10980.000388/97-11, cópia da Decisão n.º 2-312/97 que tornou nulo o referido lançamento do IRPJ-Suplementar – exercício de 1992, fls. 2 a 38. Ainda, juntado à fl. 39 novo Pedido de Compensação, contendo os mesmos valores de imposto a liquidar, com valor total a compensar diferente do primeiro apresentado, agora com R\$ 20.307,41, e cópias dos comprovantes anuais de aplicações financeiras relativos aos anos-calendário de 1995.

À fl. 43, impugna a Notificação n.º 03-02740, relativa ao lançamento de ILL do exercício de 1992 alegando ter sido utilizada a mesma base de cálculo para a Contribuição Social e para o ILL quando estas são diferentes e esse fato ocasiona uma diferença de 551,32 UFIR. Solicita a retificação e pede seja anexada a este processo. Cópia da referida Notificação à fl. 44.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba considerou incabível o pedido de compensação isolado, isto é, somente possível restituição de IR na pessoa jurídica após ficar evidenciado saldo negativo na declaração. Cita o § 2.º do artigo 6.º da IN SRF n.º 21/97 para amparar sua afirmativa. Salaria a existência do processo administrativo n.º 10980.011631/96-18, com decisão proferida na mesma data, no qual foi reconhecido direito creditório ao contribuinte, fls. 45 e 46.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004981/97-82

Acórdão nº : 102-44.920

Despacho do Auditor-Fiscal Aníbal Moreira Nunes, fl. 47, informando a transferência do referido Pedido de Compensação ao processo 10980.011631/96-18, para naquele ser tratado uma vez que há crédito reconhecido a ser aproveitado.

Apresenta recurso da Decisão do SESIT/DRF/Curitiba onde esclarece que o total do IR sobre aplicações financeiras disponível é de R\$ 36.551,36, a compensar com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro (R\$ 24.415,40) e ILL de (R\$ 21.822,08), que juntos somam R\$ 46.237,48. Ainda, que enganou-se no preenchimento das declarações IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, quando deixou de destacar a existência de crédito de IR – Fonte e recolheu o IR integral. Informa que apresentou, em tempo hábil, as retificações das Declarações dos exercícios citados em 31 de março de 2000, ambas com saldo de imposto a restituir e portanto cabível o reexame do pedido, fls. 50 a 60. Finaliza solicitando a quitação dos débitos junto à SRF com os créditos existentes neste processo e naquele de n.º 10980.011631/96-18.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não acolheu a reclamação contra o indeferimento em razão do contribuinte já ter efetuado a retificação das declarações de rendimentos da referida pessoa jurídica e da transferência do pedido de compensação para o processo n.º 10980.011631/96-18, Decisão DRJ/CTA n.º 1363, de 27 de setembro de 2000, fls. 190 a 193.

Apresenta recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes onde solicita sua interferência junto à Delegacia da Receita Federal em Curitiba para que haja processamento mais rápido das declarações retificadoras em questão, análise de seu conteúdo e o resultado encaminhado para juntada a este processo a fim de permitir o julgamento, fls. 196 a 197.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004981/97-82
Acórdão nº : 102-44.920

V O T O

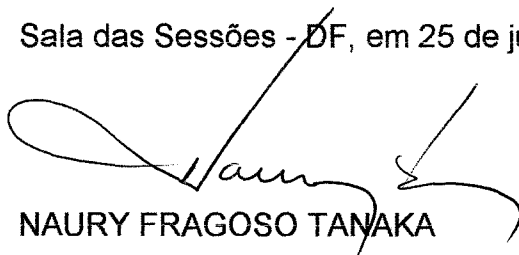
Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso trata de matéria não vinculada às atividades do Conselho de Contribuintes.

Entendo que a solicitação do recorrente, no sentido de intervir no processamento das declarações retificadoras apresentadas, não se constitui atividade prevista no Regimento Interno deste órgão, pois diz respeito ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal enquanto ao Conselho cabe julgar, quanto aos aspectos tributários e legais, processos fiscais oriundos das atividades da Secretaria da Receita Federal. São órgãos distintos e com atribuições diferenciadas.

Isto posto, voto por negar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA